



**Processo Administrativo nº: 0024.17.001615-8**

**FORNECEDOR: Ali Import Exportação e Importação Eireli**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Estadual de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.181/1997, em face de **Ali Import Exportação e Importação Eireli** inscrito no CNPJ sob o número 12.259.721/0001-08, com endereço na Rua Interventor Santos Neves, nº 125, Sala 71-X, Centro, Fundação – ES, CEP 29.185-000, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor da coletividade.

O Processo Administrativo foi subsidiado por Investigação Preliminar instaurada em razão de reclamação consumerista de fl. 03, na qual relatou-se a aquisição de azeite Conde de Tôrres com aroma, textura e sabor similares a óleo misto e não a azeite extra virgem. Segundo o consumidor, o produto continha o selo da Aceites Albert S/A, porém este azeite não constava na lista de itens fabricados por esta marca. Após contato com a Aceites Albert S/A, o consumidor recebeu a resposta que, de fato, estava sendo vítima de fraude. Ademais, a empresa salientou que nenhum de seus produtos é comercializado no Brasil.

Dando prosseguimento ao feito, foram realizadas coletas do Azeite Extra Virgem Conde de Tôrres no mercado de consumo de Belo Horizonte pelos agentes fiscais do Procon-MG, a fim de que amostras fossem encaminhadas para

Procon



análise laboratorial pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (fls. 26-28).

Conforme Certificado de Análises Físico-Químicas nº 266/17 e a Interpretação Técnica de Análise nº 210/2017 (fls. 23/25) a amostra analisada poderia ser considerada como “lampante”, produto que não pode ser destinado diretamente à alimentação humana.

Desta feita, em razão da gravidade da referida prática, foi proferida decisão administrativa de natureza cautelar antecedente a processo administrativo em face da **Ali Import Exportação e Importação Eireli**, na qual se determinou a apreensão e suspensão do fornecimento/comercialização do produto Azeite Extra Virgem Conde de Tôrres em todo o território mineiro, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da suspensão, apurada a cada fiscalização (fls. 02-E/02-Bv).

Ocorre que, em posterior fiscalização no mercado de consumo referente à execução da decisão cautelar, a Vigilância Sanitária constatou a presença de azeite de oliva extra virgem homônimo, também da marca “Conde de Tôrres”, mas com dados dos rótulos diversos e sendo o fornecedor, neste caso, a empresa **Porto Valência Comércio Internacional Ltda – ME**. A fim de evitar danos à saúde do consumidor, a Visa-MG procedeu à apreensão cautelar do produto (fls. 185/186).

Em razão desta nova apreensão de azeite homônimo, o Ministério Público estendeu os efeitos a decisão cautelar que determinava a suspensão e apreensão do Azeite Extra Virgem da marca Conde de Tôrres da **Ali Import Exportação e Importação Eireli** ao produto de mesmo nome da importadora **Porto Valência Comércio Internacional Ltda – ME**. Ainda, determinou que o produto fosse encaminhado para análise físico-química (fl. 201/201v).

Ante o requisitado, o MAPA encaminhou Certificado de Análise Físico-Químicas (fls. 226/227) que conforme Interpretação Técnica de Análise nº 86/2019 comprovou que o azeite homônimo também se tratava de produto impróprio para uso e consumo humano (fls. 245/246).



Ao longo de todo o processo, ambas as empresas foram devidamente notificadas a apresentar **defesa** nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, todavia quedaram-se inertes quando oportunizadas a exercer seu direito de contraditório e ampla defesa (fls. 79, 182, 183, 207, 229, 213).

Em decorrência do exposto, imputa-se ao fornecedor a prática infrativa consistente em colocar no mercado de consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.121/97, art. 12, IX, produto em a) desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, c) desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza e d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor. A imputação da referida prática decorreu do fato de ser o fornecedor responsável por comercializar/distribuir produto com denominação azeite extra virgem da marca "Conde de Tórres" com vício de qualidade por não se encaixarem na classificação de azeite extra virgem e nem de azeite virgem, se tratando de lampante, produto que não pode ser destinado diretamente à alimentação humana.

**É, em síntese, o relatório.**

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.



## **2.1 – Do Procon Estadual**

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto federal nº 2.181, de 20/2/97. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). Descreveram-se os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); **b) órgãos públicos** federais, **estaduais**, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor; e c) entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º).

Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados, em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal nº 2.181/97 **outorgou** as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do art. 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III); **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º)**; f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC (art. 4º, V); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).

E finalmente a **Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/07/2001**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, **especialmente** as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23,



a função de “funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”.

Assim, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus **servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa**, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, **promover a instrução e o julgamento do processo administrativo**.

Passemos à análise jurídica dos fatos e das provas.

## **2.2 – Do Vício de Qualidade: análises técnicas dos produtos “Azeite Extra Virgem da marca Conde de Tôrres” dos fornecedor Ali Import Exportação e Importação Eireli.**

O Certificado de Análises Físico-Químicas nº 266/17 atestou resultado insatisfatório do Azeite Extra Virgem da marca “Conde de Tôrres” da Ali Import Exportação e Importação Eireli tanto em relação ao parâmetro de extinção específica no ultra violeta, quanto ao perfil de ácidos graxos. Vejamos:

### **Interpretação Técnica de Análise nº 210/2017 (fls. 23/25)**

1) O produto não atende às especificações técnicas estabelecidas na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 1/2012 (Regulamento Técnico do Azeite de Oliva e Óleo de **Bgaçado** de Oliva);



2) A amostra analisada apresentou não conformidade quando aos ensaios de extinção específica no ultra violeta (a 270 nm, delta k e a 232 nm). Estes parâmetros devem apresentar valores menores ou iguais a 0,22, 0,01 e 2,50, **respectivamente**. Porém, os valores encontrados pelo laboratório foram 0,514 para 270 nm, 0,038 para delta k e 4,90 para extinção a 232 nm.;

3) O ensaio de extinção específica mede a absorção da radiação ultravioleta nos comprimentos de onda definidos de 270 e 232 nm, em condições de análise. É capaz de fornecer informações sobre a qualidade do produto, seu estado de conservação e alterações causadas por processamento. Nestes comprimentos de onda, é possível observar a presença de classes de compostos orgânicos originadas pela degradação do produto (oxidação) ou originados no processo de refino. Azeites de oliva virgens considerados com de boa qualidade contém poucos produtos de oxidação que absorvem nesta faixa do espectro.

4) Quanto ao perfil de ácidos graxos, a amostra analisada também apresentou não conformidade para os ácidos tetradecanóico, **hexadecanóico**, octadecenóico, linoleico, linolênico, eicosanóico e docosanóico. Os valores encontrados pelo laboratório para o percentual dos ácidos tetranóico (0,0613), linoléico (53,09), linolênico (4,92) e docosanóico (0,684) estão acima dos limites especificados no regulamento (menor que 0,05; entre 3,5 e 21,0; menor que 1,0 e menor que 0,2; respectivamente);

5) Já para os ácidos graxos hexadecenóico e octadecenóico, os valores encontrados pelo laboratório (0,1051 e 25,72, respectivamente), estão abaixo do valor estabelecido na norma regulamentadora (0,3 a 3,5 e 55,0 a 83,0);

8) A amostra analisada não atendeu aos limites de qualidade para ser denominado como extra virgem. Para os valores obtidos nas análises de extinção específica o produto nem se enquadra na categoria "azeite de oliva virgem";

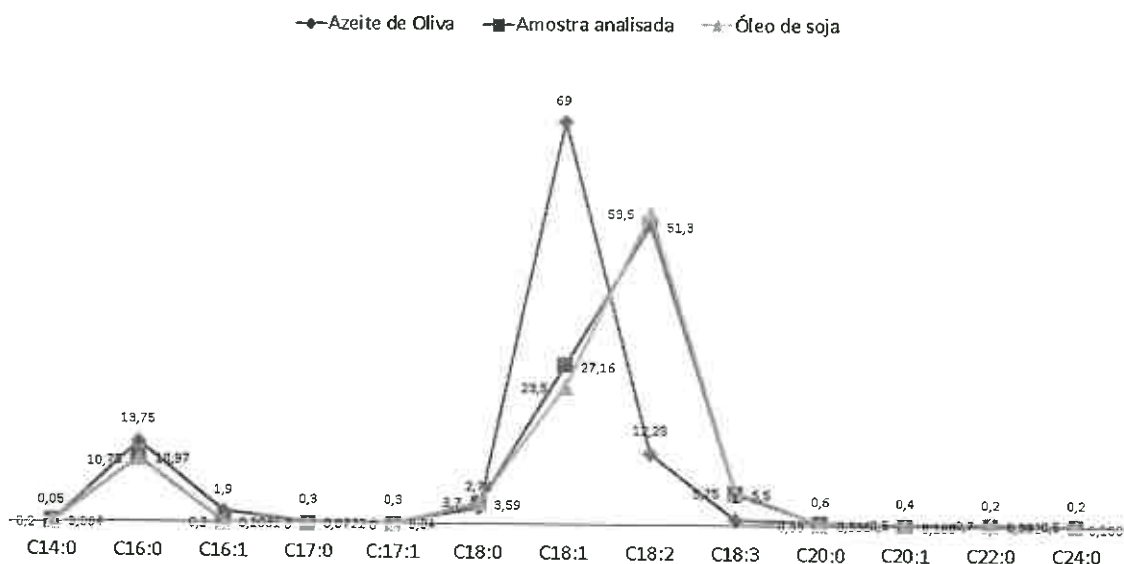
9) A amostra analisada poderia ser considerada do tipo "lampante", que não pode ser destinado **diretamente à alimentação humana**;

6



10) A partir dos valores médios do perfil de ácidos graxos especificados para o azeite de oliva no regulamento técnico e os valores médios para outros óleos vegetais estabelecidos na Instrução Normativa MAPA nº 49/2006, é possível fazer um comparativo entre a amostra analisada e os diferentes tipos de óleo, conforme apresentado no gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Comparação do perfil dos ácidos graxos da amostra analisada e o valor médio do perfil para o azeite de oliva e óleo de soja



11) A partir do gráfico é possível observar a similaridade do perfil de ácidos graxos da amostra analisada com os valores médios do perfil de ácidos graxos estabelecidos para o óleo de soja. Neste mesmo sentido, verifica-se incongruência entre o perfil da amostra analisada e os valores médios especificados para o azeite de oliva;

12) Assim, concluímos que ocorreu adição de material estranho ao produto, com composição muito semelhante ao óleo de soja.

O produto supramencionado viola os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 01/2012 do MAPA:

Art. 6º O azeite de oliva e o óleo de bagaço de oliva são classificados em grupos e tipos.



*§ 3º O azeite de oliva do grupo azeite de oliva virgem é classificado em três tipos denominados de extra virgem, virgem e lampante, de acordo com os parâmetros de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, podendo, ainda, ser enquadrado como fora de tipo e desclassificado, observando-se o seguinte:*

*II - o azeite de oliva do grupo azeite de oliva virgem enquadrado no tipo lampante não pode ser destinado diretamente à alimentação humana, porém poderá ser refinado para enquadramento no grupo azeite de oliva ou no grupo azeite de oliva refinado, ou, ainda, destinado a outros fins que não seja para alimentação humana.*

*Art. 25. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo as exigências previstas em legislação específica.*

*Art. 29. Não será admitida a utilização de termos ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto ao processo de obtenção e à qualidade do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva.*

Verificou-se que o azeite possui vício de qualidade, sendo impróprio para uso e consumo, por ter sido constatada adulteração por adição de substância estranha ao produto, com composição semelhante ao óleo de soja e, por conseguinte, estar a fabricação e a apresentação do produto em desacordo com as normas regulamentares. O Código de Defesa do Consumidor disciplina a matéria em seu art. 18, §6º, II:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**





II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

Pelo mesmo motivo – desrespeito às normas regulamentares, mais especificamente a Instrução Normativa do MAPA de nº 1/2012 – o fornecedor incorreu em prática abusiva, vedada pelo art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, consistente na extrapolação de direitos conferidos ao fornecedor, de forma a ampliar a vulnerabilidade do consumidor e, uma vez realizadas, se tornam ilícitas independente de lesão concreta.

Ademais, a conduta do fornecedor trata-se de prática infrativa, conforme preceitua o art. 12, IX, a), c) e d) do Decreto Federal nº 2.181/97:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

As normas técnicas emanadas pelos órgãos competentes têm o condão de garantir a qualidade de produtos e serviços, com um ganho em segurança e padronização de processos de produção, o que é de suma importância em relação a produtos que possam vir a afetar a saúde, segurança e vida do consumidor.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Importante frisar que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme art. 6º, III e art. 31 da Lei Federal nº 8.078/1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como se verifica a partir das Interpretações técnicas de Análise (fls. 22/23 e 245/246), o produto em questão contraria tais dispositivos por não estar devidamente qualificado em sua composição e qualidade. Outrossim, não apresenta correta informação sobre os riscos à saúde que apresenta aos consumidores, tendo em vista a constatação de impropriedade para consumo humano.

Relacionado a adulteração de produtos alimentícios, o Ministério Público de Santa Catarina salientou, acertadamente, em sede de Ação Civil Pública, a importância da proteção à saúde dos consumidores e a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo produto colocado no mercado de consumo:

(...) há a obrigação da empresa e de seus sócios-administradores, com base no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de fornecer ao mercado produtos absolutamente próprios ao consumo, valendo-se dos instrumentos que se fizessem necessários para tanto. Com efeito, a legislação consumerista há muito positivada no ordenamento jurídico brasileiro impõe aos fornecedores o compromisso com a qualidade dos produtos que colocam no mercado de consumo e a **responsabilidade ob-**



jetiva pelos vícios que venham a ser neles constatados. Como norma diretriz, o CDC estabelece que **o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.** (...) O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC24, ao prescrever que são **direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”**. A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Processo nº:0900022-36.2015.8.24.0043 - Laticínios Mondai, Irineu Otto Bornholdt e Vilson Claudenir Jesuino Freire.)

Da argumentação depreendida, embasada pela Interpretação Técnica de Análise de nº 210/2017 (fls. 23/24) e nº 86/2019 pelo Certificado de Análises Físico-Químicas de nº 313/17 (fls. 25/26) e nº 208/19 (fls. 226/227), resta demonstrada a contrariedade com as normas e os princípios supracitados, expondo o consumidor a evidente risco à sua saúde e segurança. Desta forma, **conclui-se pela subsistência da prática infrativa** realizada pelo fornecedor **Ali Import Exportação e Importação Eireli**.

### **3 - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, torno definitiva a Decisão Cautelar de ff. 85/88, estando o infrator sujeito as sanções administrativas de:

a) **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO “Azeite Extra Virgem” da marca Conde de Tórres**, em todo território mineiro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apurada em cada fiscalização, sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos para apuração da mesma prática infrativa. A sanção valerá até que o infrator comprove, perante o Procon Estadual, a devida adequação do produto às normas regulamentares prescritas pelos atos



normativos acima citados (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, VI, e art. 18, VI, do Decreto federal nº 2.181/1997).

b) **APREENSÃO DO PRODUTO “Azeite Extra Virgem” da marca Conde de Tôrres**, em todo território mineiro, caso venha a ser encontrado no mercado de consumo em vistorias de rotina dos setores de fiscalização do Procon Estadual/MG, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal de Minas Gerais (SIPOV), da Vigilância Sanitária Estadual de Minas Gerais e da Vigilância Sanitária Municipal de Belo Horizonte (Lei Federal nº 8078/1990, art. 56, inciso II e art. 18, II, do Decreto federal nº 2.181/1997).

**Frisa-se que as sanções administrativas, de acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 8078/90, podem ser aplicadas cumulativamente ou não, sendo incorretas as sanções de suspensão do fornecimento e de apreensão do produto, tendo em vista que este foi constatado como impróprio para o consumo humano.**

Lado outro, deixo de aplicar a sanção administrativa de cominação de multa, pela maior adequação das sanções supracitadas. Ademais, oportuno ressaltar que o montante **condenatório** se aproximaria ao mínimo legal, o que, nos termos da legislação vigente, tornaria inviável o ajuizamento de execução fiscal (Art. 57, parágrafo único da Lei Federal nº 8078/1990 c/c Art. 2º, V, do Decreto Estadual nº 45.989/2002). Aliado a isto, cabe frisar o posicionamento exarado pela Advocacia-Geral do Estado de que as Certidões de Dívida Ativa não são encaminhadas para protesto na hipótese de o autuado possuir domicílio fora do Estado de Minas Gerais, o que também justifica a não aplicação de multa a uma infratora sediada no estado do Espírito Santo.

Sendo assim, **DETERMINO:**

a) A **notificação** do infrator **Ali Import Exportação e Importação Eireli**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.259.721/0001-08, **por edital**, pelo prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério



Público do Estado de Minas Gerais, para tomar ciência do conteúdo desta decisão e, querendo, apresentar recurso, na forma do art. 9, §2º da Resolução PGJ nº 14/2019.

b) Havendo a notificação do infrator por edital, a **certificação nos autos** do processo administrativo da não apresentação de recurso.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do art. 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail [proconastep@mpmg.mp.br](mailto:proconastep@mpmg.mp.br), na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.


f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), para conhecimento.

g) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao escritório regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para conhecimento e providências que entender cabíveis.

h) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SIPOV) da Superintendência Federal de Agricultura do MAPA em Minas Gerais, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

i) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Vigilância Sanitária Estadual de Minas Gerais e Vigilância Sanitária Municipal de Belo Horizonte, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019.

  
**RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

